

Nota Informativa

PLN 13/2021

Data do encaminhamento: 22 de julho de 2021

Ementa: Altera a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021.

Prazo para emendas: não definido até o encerramento desta Nota.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 357/2021, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13, de 2021 (PLN 13/2021), que “Altera a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021”.

Materialmente, o Projeto propõe três alterações no art. 4º da Lei nº 14.144, de 2021, Lei Orçamentária de 2021 (LOA 2021), conforme descrito a seguir.

a. INCLUSÃO DA ALÍNEA “F” NO INCISO I DO ART. 4º

O referido dispositivo autoriza a abertura de créditos suplementares destinados ao ressarcimento do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND), com a utilização de recursos provenientes de: anulação de dotações, limitada a 25%

do valor do subtítulo anulado; reserva de contingência; superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020; ou excesso de arrecadação.

De acordo com a Exposição de Motivos, busca-se garantir os dois tipos de pagamentos previstos na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, haja vista a urgência dos pagamentos e a insuficiência da atual autorização de suplementação constante da alínea “d” do inciso I do art. 4º da LOA 2021.

b. INCLUSÃO DA ALÍNEA “L” NO INCISO III DO ART. 4º

Esse dispositivo visa permitir a abertura de créditos suplementares para o atendimento de despesas abrangidas pela função assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania, destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas à ação “8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza”.

Em consonância com o disposto na EM e com o que se pode inferir a partir dela, a inclusão da mencionada autorização está relacionada e alinhada com a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) constante do item 9.1 do Acórdão 2026/2020-TCU-Plenário, esclarecida no Acórdão 1532/2021-TCU-Plenário.

O Tribunal registrou que eventual utilização do espaço fiscal no Teto de Gastos proveniente de economia de recursos no Programa Bolsa Família gerada pela substituição do Auxílio Emergencial 2021 deverá ser direcionada exclusivamente ao custeio de despesas com o enfrentamento do contexto da calamidade relativa à pandemia de Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos e que tenham a mesma classificação funcional da dotação cancelada ou substituída.

c. ALTERAÇÃO DO § 5º DO ART. 4º

O dispositivo traz duas prescrições em seu conteúdo: o prazo limite para publicação dos atos de abertura de créditos suplementares autorizados no art. 4º da LOA 2021 e o rol de exceções a esse prazo. O ajuste proposto pelo PLN ao § 5º do art. 4º altera os dois componentes do parágrafo. Ajusta o prazo limite, que atualmente é 15 de dezembro de 2021, para 23 de dezembro de 2021; e inclui no rol de exceções a suplementação da reserva de contingência financeira, mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante da alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º. Os créditos excetuados do prazo limite podem ser encaminhados até 31 de dezembro de 2021.

Conforme destaca a EM, por fim, as modificações apresentadas visam dar maior flexibilidade à gestão orçamentária, tendo em vista o dever de execução das programações orçamentárias, decorrente da Emenda Constitucional nº 100, de 2019, e a eventual necessidade de redução de dotações orçamentárias para atendimento do Teto de Gastos.

2. CONSIDERAÇÕES

Quanto às novas autorizações para abertura de créditos suplementares propostas no PLN, apresentadas nos tópicos 1.a e 1.b, é importante cotejar as alterações pretendidas com as regras atuais do art. 4º da LOA 2021 em que os casos se enquadram, destacando-se as mudanças.

A primeira autorização diz respeito à suplementação de despesas financeiras (identificador de resultado primário igual a zero – RP 0) destinadas ao ressarcimento

do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND). No texto vigente da LOA 2021, pelo fato de não haver hipótese específica para o caso, ela deve ser enquadrada na regra geral de suplementações em despesas financeiras (art. 4º, inciso I, alínea “d”), a qual permite **acréscimo máximo de 20%** ao valor do subtítulo objeto do crédito, com recursos provenientes de: anulação de dotação de, no máximo, **20% do subtítulo anulado**; reserva de contingência; superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020; ou excesso de arrecadação, todos nos termos da legislação em vigor.

Ao inserir a regra específica, propõe-se dupla alteração, para permitir: 1) **acréscimo** à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 9 setembro de 1997)” **sem limite máximo**; e 2) origem dos recursos de anulação de dotação de, no máximo, **25% do subtítulo anulado**, mantidas as demais origens possíveis.

A segunda autorização, relativa aos créditos suplementares para o atendimento de despesas discricionárias (identificador de resultado primário igual a dois - RP 2) abrangidas pela função assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania, destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos, também se enquadra na regra geral (art. 4º, inciso III, alínea “k”), conforme texto atual. Segundo ela, **acréscimo máximo é de 20%** do valor do subtítulo objeto do crédito, com recursos oriundos de: anulação de dotação de, no máximo, **20% do subtítulo anulado**; reserva de contingência; ou superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, todos nos termos da legislação em vigor.

Com a criação de regra específica, passa-se a permitir **acréscimo ilimitado** às referidas despesas, com recursos provenientes apenas da **anulação, sem limite máximo**, de dotações consignadas à ação “8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza”.

Brasília, 30 de julho de 2021.

ARITAN BORGES AVILA MAIA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos